



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Educação Infantil
Parecer CME/PoA n.º 6/2019
Processo n.º [17.0.000069288-3](#)

Credencia e autoriza o funcionamento da **Instituição de Educação Infantil Nova Santa Rita**, no município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/POA) pronuncia-se sobre o Processo n.º 17.0.000069288-3 de credenciamento e autorização de funcionamento da **Instituição de Educação Infantil Nova Santa Rita** (IEI Nova Santa Rita), sita à Rua Tobago, nº 570, bairro Restinga, Porto Alegre, RS, mantida pela Associação Comunitária Nova Santa Rita, encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação (SMED), em conformidade com a Lei n.º 8.198/1998 e a Resolução CME/PoA n.º 17/2016.

2 Da Instrução

Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da responsável legal, dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de credenciamento e autorização de funcionamento da Instituição (2339733);
- 2.2 Declaração referente à Designação e aos fins a que se destina (2339762);
- 2.3 Declaração da Administradora do Sistema Municipal de Ensino (SME), comprovando autenticidade dos documentos e regularidade da mantenedora (2339781);
- 2.4 Projeto Político Pedagógico (PPP) (2339838);
- 2.5 Regimento Escolar (RE) (2339852);

- 2.6 Projeto de Formação Continuada (PFC) (2339880);
- 2.7 Cópia da Planta de Situação e Localização (2339912) e Planta Baixa (2339927);
- 2.8 Ficha de Verificação *in loco* (FV) (2340464) (2340477);
- 2.9 Relatório de Verificação (RV) (2340500).

3 Da Análise do Processo

A Comissão de Educação Infantil destaca o que segue.

3.1 Da Documentação

A Declaração emitida pela Administradora do Sistema Municipal de Ensino atesta a autenticidade dos documentos apresentados e a regularidade da instituição e de sua mantenedora, para fins de credenciamento e de autorização, e informa a vigência da Certidão conjunta Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e a Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedidas pela Receita Federal, válida até 14/2/2018, e a Certidão Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipais, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, válida até 16/10/2017.

O CNPJ da mantenedora aponta como atividade principal-atividades de associações de defesa de direitos sociais e como atividades secundárias-Educação infantil – creche; Educação Infantil-Pré-escola; Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte e Atividades associativas não especificadas anteriormente.

O processo deu entrada no CME com alvarás e certidões dentro do prazo de validade. A Instituição possui Alvará Definitivo da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio (SMIC) e o da Secretaria Municipal da Saúde (SMS) com vigência até 08/02/2018.

3.2 Do Projeto Político Pedagógico (PPP)

O PPP está constituído segundo as orientações da Resolução CME/PoA n.º 6/2003, que “Fixa normas para a elaboração de Projeto Político-pedagógico e Regimento Escolar para instituições de educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”.

O aporte legal e normativo do PPP está em consonância com: a Constituição Federal de 1988 (CF/1988); a Lei Federal n.º 9.394/1996 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB); a Lei Federal n.º 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); o Parecer da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB) n.º 20/2009; a Resolução CNE/CEB n.º 5/2009, Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil e as Resoluções CME/PoA n.º 6/2003, e n.º 13/2013, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva”.

O PPP não traz explicitadas as seguintes normativas: a Resolução n.º 1/2004, que dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”; a Resolução n.º 1/2012, que se refere às “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”; a Resolução n.º 2/2012, sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental”, todas do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação (CNE/CP); e a Resolução CNE/CEB n.º 2/2016, que “Define Diretrizes Nacionais para a operacionalização do ensino da Música na Educação Básica”.

Também não constam no PPP referências à Resolução CME/PoA n.º 15/2014, que “Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre” e à Resolução CME/PoA n.º 17/2016, que “Fixa normas para credenciamento, autorização e supervisão de funcionamento das instituições que ofertam as diferentes etapas da Educação Básica e suas modalidades. Regula procedimentos correlatos decorrentes das funções do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”.

Observa-se que no ano de 2018 o CME/PoA emitiu as seguintes normativas: Resolução CME/PoA n.º 18/2018 que “Estabelece as Diretrizes Curriculares para a oferta da Educação em e para os Direitos Humanos no Sistema Municipal de Ensino” e Indicação CME/PoA n.º 13/2018 que “Dispõe sobre a expedição de Documento de Acompanhamento de Percurso Educacional da etapa de educação infantil do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre” (DAPE).

A Instituição declara seguir os princípios éticos, políticos e estéticos “emanados pelo Parecer n.º 20/2009 e pela Resolução n.º 5/2009 do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica (CNE/CEB)” (PPP. 2017.p.8). Destaca-se a importância referida à gestão democrática, quanto à construção coletiva do PPP. Sobre

a inclusão, declara que “recebe efetivamente crianças com necessidades educativas especiais, mantendo parceria com outras escolas, unidades de saúde e entidades que promovem o apoio ao processo pedagógico” (PPP. 2017. p.10). Também é declarado pela Instituição o respeito às singularidades e pluralidades sociais, considerando as “[...] diferenças de raça/etnia, gênero e religião, também em comunhão com as normas legais”. (PPP. 2017. p.10)

Constata-se que não há descrição, no PPP, da articulação entre as etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, conforme estabelecido na Resolução CME/PoA n.º 15/2014, Art. 23:

As escolas/instituições de Educação Infantil, em sua proposta pedagógica, devem prever formas de articulação entre as Etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, pelas suas equipes diretivas e professores, para a transição das crianças de uma para outra etapa, independentemente dessa transição ocorrer dentro da mesma ou entre escolas/instituições, assegurando a elas a continuidade de seus processos de aprendizagem e desenvolvimento, respeitando suas especificidades e singularidades individuais.

3.3 Do Regimento Escolar (RE)

O RE está estruturado em consonância com as orientações da Resolução CME/PoA n.º 6/2003. Faz referência ao aporte legal e normativo apontado na análise do PPP, incluindo a Lei Complementar n.º 544/2006 e a Lei n.º 12.796/2013. No entanto, excetua o Parecer CNE/CEB n.º 20/2009 das Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil e as Resoluções do CME/PoA n.º 6/2003 e n.º 13/2013.

Informa que a Instituição funciona de segunda a sexta feira, das 7h30 às 17h30, em regime de turno integral. O agrupamento das crianças é feito a partir da faixa etária, da seguinte forma: Maternal I (2 anos a 3 anos), Maternal IIA e IIB (3 anos a 4 anos), Jardim A (4 anos a 5 anos) e Jardim B (5 anos a 6 anos).

Quanto à efetivação da matrícula, consta no RE:

Os critérios para a matrícula são elencados em comum acordo com a comunidade escolar e pressupõe que todas as crianças têm direito a frequentar a escola de Educação infantil, tendo prioridade a criança em vulnerabilidade social e que reside próximo à escola. (RE, p. 11).

Releva-se, por oportuno, que o Art. 53 do ECA garante que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao seu pleno desenvolvimento, assegurando-lhes igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. O inciso V desta Lei dispõe, enquanto direito, o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Destaca-se que o Plano Municipal de Educação (PME), Lei n.º 11.858/2015, em sua Meta 1, estabelece “Atender a 100% (cem por cento) de matrículas na pré-escola, até 2016, e ampliar, gradativamente, as matrículas na creche para atingir o percentual de 50% (cinquenta por cento) até 2024”.

São solicitados os seguintes documentos no ato da matrícula: “cópia de certidão de nascimento, cópia da carteira de vacinas atualizada da criança, cópia do comprovante de endereço e de identificação do responsável pelo preenchimento da ficha de identificação com os dados da criança e da família” (RE, 2017, p. 11). Na perspectiva do direito à educação, é importante sublinhar que a solicitação de documentos deve ser feita somente para resguardo de direitos das crianças e não como condição para o acesso.

No RE não está especificado como é feito o acompanhamento e o controle da frequência das crianças em toda a etapa da Educação Infantil. O acompanhamento da frequência, em caráter protetivo, é obrigatório para toda a etapa, segundo a Resolução CME/PoA n.º 15/2014.

Para crianças até três anos de idade, as ações de acompanhamento estão previstas nas orientações da Administradora do SME; e a partir dos quatro anos de idade, no Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente (FICAI). Registra-se que o percentual de frequência não deve acarretar exclusão ou perda de vaga na escola, conforme esclarece a Justificativa da Resolução CME/PoA n.º 15/2014.

3.4 Do Projeto de Formação Continuada (PFC)

O PFC está estruturado da seguinte forma: 1 – Identificação; 2 – Justificativa; 3 – Objetivos; 4 – Metodologia; 5 – Planejamento Operacional; 6 – Considerações Finais e Referências.

É descrita a formação continuada em serviço para aperfeiçoamento dos educadores, conforme orientações constantes no artigo 31 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014. O PFC está fundamentado: nos Cadernos Pedagógicos n.º 15 (SMED/1999), Proposta Pedagógica da Educação Infantil; na LDB n.º 9.394/96 e em Freire e Horton (2003). Consta que “Os encontros de formação continuada realizam-se mensalmente, em datas previstas no calendário escolar. As famílias são avisadas antecipadamente e, nesse dia, não há atendimento às crianças” (PFC, 2017, p. 3).

3.5 Das Fichas de Verificação (FV) e do Relatório de Verificação (RV)

Nas FV e no RV consta a informação que a Instituição atende a oitenta e quatro crianças em turno integral, organizadas em cinco grupos etários, em conformidade ao disposto no RE.

Constata-se que não há atendimento por professor nos grupos do MI, MIIA e MIIB; nos Jardins A e B, a professora atende a partir das 7h45min. A Resolução CME/PoA n.º 15/2014, em seu artigo 24, dispõe que “O professor é o responsável pelo processo educativo nas escolas/instituições e deverá estar presente nos grupos etários, nos turnos de atendimento” e admite até 2020 o atendimento por no mínimo 4 horas por professor habilitado, para os grupos de idade de zero a três anos.

Há inadequação na suficiência de adultos no atendimento dos seguintes grupos e horários: MI, das 7h às 7h30; MIIA e MIIB das 7h às 7h45, das 12h às 14h e das 17h15 às 17h30. A esse respeito, a Resolução CME/PoA n.º 15/2014, em seu artigo 25 dispõe:

Os grupos terão número máximo de crianças conforme a faixa etária, obedecendo a seguinte proporção para o atendimento:

I – de 0 a 11 meses: 5 crianças por adulto e 10 por professor;

II – de 1 ano a 1 ano e 11 meses: 6 crianças por adulto e 18 por professor;

III – de 2 anos a 3 anos e 11 meses: 10 crianças por adulto e 20 por professor;

IV – 4 anos a 6 anos: 22 crianças por professor.

Parágrafo único – As escolas/instituições de Educação Infantil, consoante à opção político-pedagógica, poderão optar pelo agrupamento misto etário, devendo obedecer ao máximo de crianças e a proporção de adulto levando em conta a menor idade.

Quanto à relação adulto *versus* criança, é informado no RV que a Comissão Verificadora orientou a Instituição a “assegurar em todo o período de atendimento as

determinações da legislação vigente”. Da mesma forma, também consta a orientação para a previsão de “professores habilitados em todos os grupos etários, conforme disposto nos Artigos 11 e 24 da Resolução n.º 015/2014 do CME/PoA.”

Com relação aos espaços físicos, está registrado nas FV que o número de crianças dos grupos do MIIA, MIIB, JA e JB extrapolam a capacidade das salas. A Lei Complementar n.º 544/2006, em seu Art. 12, determina 2m² para crianças até dois anos e 1,20m² para as demais faixas etárias. No RV está registrado que a Instituição foi orientada a fazer as adequações “[...] da relação m² x criança no próximo período letivo, sem prejuízo às crianças matriculadas”.

O CV constatou a falta de chuveirinhos nos sanitários infantis, sendo orientada a adequação da relação exigida na Lei Complementar n.º 544/2006, em seus incisos VI e VII, do Art. 12, da; no entanto, foi enfatizado que a Instituição “[...] possui Alvará de Saúde expedido pela Vigilância Sanitária – CGVS/SMS”.

Quanto ao item brinquedos e materiais para os grupos etários, a CV assinalou: MIIA e JA “não” apresentam microambientes temáticos (canto da leitura, casa, fantasias); MI, MIIA e MIIB, “não” apresentam diferentes níveis de complexidade para a faixa etária, bem como “não” permitem a exploração e experimentação com elementos naturais; MI, MIIA e JA “não” possuem materiais e brinquedos não estruturados.

A CV nada informou sobre o atendimento à Resolução CME/PoA n.º 13/2013, para os grupos do JA e JB. Assim como não consta a informação, em relação ao item VII - Permitem a construção da identidade e de diferentes grupos étnicos das crianças, para o grupo MI.

No item 9.1, Equipe de Gestão Administrativa, não consta a informação sobre a habilitação da Educadora Assistente volante. Quanto à formação dos profissionais de apoio, está disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 24 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014:

§1º Será admitida a atuação de profissionais de apoio ao professor, exigida a formação mínima de ensino médio, acrescido de capacitação específica a ser regulamentada por norma própria.

§2º As ações dos profissionais de apoio devem se dar sempre sob a orientação e responsabilidade do professor.
[...]

A Resolução CME/PoA n.º 15/2014 orienta sobre o caráter transitório para adequações das instituições de ensino às normativas, dispondo, em sua Justificativa, que até 2018 deverá ser garantida a formação em nível de ensino médio para todos os profissionais de apoio.

No quadro de profissionais, apresentado pela Instituição, é apontada a formação/habilitação da “Diretora/Procuradora” em Direito, e do Presidente, com formação em nível médio, na equipe de gestão administrativa e pedagógica. Quanto à formação dos gestores, a Resolução CME/PoA n.º 15/2014, em seu Art. 29, indica:

A gestão escolar na Educação Infantil, bem como sua coordenação pedagógica, deve ser exercida por profissionais com formação em nível de graduação em Pedagogia ou outra licenciatura com experiência docente e pós-graduação especialmente estruturada para esse fim.

Parágrafo único: Considera-se curso de “pós-graduação especialmente estruturada para esse fim” aqueles que ofereçam formação para atuação, alicerçada:

- a) na construção de projetos pedagógicos institucionais comprometidos com o fortalecimento de identidade do processo educacional da Educação Infantil em sua especificidade, como apontam as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;
- b) na construção da identidade das crianças em todas as idades atendidas pela Educação Infantil;
- c) na construção da identidade profissional dos trabalhadores em educação que atuam nesta Etapa.

A referida Resolução dispõe: “até 2020 garantir a formação em nível de ensino superior dos gestores e da coordenação pedagógica, sendo admitida, no período de transição a formação mínima em nível de ensino médio, modalidade Normal (Magistério)”.

O RV informa ainda que a Instituição possui “[...] protocolo de requerimento do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios [...]”.

4 Do voto da Comissão

Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, nas Resoluções n.º 6/2003, n.º 13/2013, n.º 15/2014 e n.º 17/2016, todas do CME/PoA, e na análise dos documentos e informações constantes no Processo n.º [17.0.000069288-3](#), a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que credencie e autorize, por seis anos, a **Instituição de Educação Infantil Nova Santa Rita**, no Município de Porto Alegre,

aprove o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 Das Recomendações

5.1 É imprescindível que Instituição e a Mantenedora:

5.1.1 assegurem, imediatamente, professor habilitado para os grupos de idade de quatro a seis anos em todo o horário de permanência na escola e atendimento por professor habilitado para os grupos de idade de zero a três anos, no mínimo de quatro horas diárias;

5.1.2 garantam, imediatamente, a suficiência de adultos no atendimento às crianças, nos grupos etários, conforme dispõe o Art. 25 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014;

5.1.3 cumpram as orientações da Administradora quanto à adequação dos grupos etários, respeitando o número máximo de crianças por agrupamento, conforme dispõe o Art. 25 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014, e a adequação dos equipamentos sanitários;

5.1.4 observem as orientações da Resolução CME/PoA n.º 15/2014 quanto à organização dos brinquedos e dos materiais e aos espaços, conforme apontado no item 3.5;

5.1.5 promovam a transição de etapas entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, descrevendo os movimentos desta passagem no PPP e no RE;

5.1.6 apresentem à Administradora do Sistema o Alvará da Secretaria Municipal da Saúde, quando de sua renovação, e o de PPCI, quando da sua obtenção;

5.1.7 atualizem, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos, PPP e RE, de acordo com a legislação e as normas apontadas nos itens 3.2 e 3.3 deste Parecer;

5.1.8 elaborem e apresentem um plano estratégico à SMED, a fim de efetivar as diretrizes curriculares para a educação em e para os Direitos Humanos, atendendo ao parágrafo 1º, do Art. 15 da Resolução CME/PoA n.º 18/2018;

5.1.9 tornem público para a comunidade escolar este Parecer.

5.2 É essencial que a Administradora do Sistema (SMED):

5.2.1 supervisione as adequações solicitadas neste Parecer e oficie ao CME, até o dia **31 de julho de 2019**, o cumprimento dos itens 5.1.1, 5.1.2 e 5.1.4;

5.2.2 supervisione e oficie a este CME, quando das novas matrículas, o cumprimento do item 5.1.3;

5.2.3 encaminhe o plano estratégico ao CME/PoA, quando do atendimento ao item 5.1.8;

5.2.4 envie esforços para a expedição dos Alvarás, nos órgãos competentes, oficiando a este Conselho quando de sua obtenção;

5.2.5 oriente a Instituição a respeito da divulgação deste Parecer para a comunidade escolar;

5.2.6 proceda ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Instituição, observando as normativas do CME/PoA.

Porto Alegre, 16 de janeiro de 2019.

Comissão de Educação Infantil

Cristina Rolim Wolffenbüttel – relatora

Margot Johanna Capela Andras

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 17 de janeiro de 2019.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Presidente do Conselho Municipal de Educação